



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11634.001261/2010-97
Recurso n° 921.257 Voluntário
Acórdão n° **1301-00.930 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 12 de junho de 2012
Matéria IRPJ - EXCLUSÃO DO SIMPLES
Recorrente RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Exercício: 2007, 2008, 2009

Ementa:

PRECLUSÃO.

À luz do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para delas tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

ARROLAMENTO DE BENS. APRECIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Nos termos da delimitação imposta pelo Decreto nº 70.235, de 1972, escapa à competência dos órgãos administrativos de julgamento a apreciação acerca da procedência de arrolamento de bens e direitos formalizado pela autoridade fiscal.

MULTA QUALIFICADA.

Se os fatos apurados pela Autoridade Fiscal permitem caracterizar o intuito deliberado do contribuinte de subtrair valores à tributação, é cabível a aplicação, sobre os valores apurados a título de omissão de receitas, da multa de ofício qualificada de 150%.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto proferidos pelo Relator, vencido o Conselheiro Carlos Augusto de Andrade Jenier que afastava a qualificação da multa de ofício.

Processo nº 11634.001261/2010-97
Acórdão n.º **1301-00.930**

S1-C3T1
Fl. 1.626

“documento assinado digitalmente”

Alberto Pinto Souza Junior

Presidente

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães

Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Alberto Pinto da Souza Junior, Paulo Jakson da Silva Lucas, Wilson Fernandes Guimarães, Valmir Sandri, Edwal Casoni de Paula Fernandes Júnior e Carlos Augusto de Andrade Jenier.

Relatório

RODOGLOBO - TRANSPORTES E ASSESSORIA LTDA, já devidamente qualificada nestes autos, inconformada com a decisão da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, Paraná, que manteve, na íntegra, os lançamentos tributários efetivados, interpõe recurso a este colegiado administrativo objetivando a reforma da decisão em referência.

Trata o processo de exigências de Imposto de Renda Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (COFINS), Contribuição para a Seguridade Social (INSS) e exclusão do SIMPLES (ATO DECLARATÓRIO nº 53, de 23 de agosto de 2010), relativas aos anos-calendário de 2006 a 2008, formalizadas em razão da imputação de omissão de receitas.

Os lançamentos tributários, efetivados com base no SIMPLES (2006), no lucro arbitrado (2007) e no lucro presumido (2008), tomaram por base circularizações realizadas pela Fiscalização, sendo aplicada multa qualificada de 150%.

Em sede de impugnação (fls. 1.348/1.354), a contribuinte argumentou:

- que os lançamentos foram realizados totalmente de acordo com os documentos fornecidos pelo próprio interessado, não havendo divergência sequer nos centavos, motivo pelo qual sua impugnação se reportaria somente à multa agravada;

- que teria solicitado a inclusão deste processo no parcelamento previsto na Lei nº 11.941, de 2009, e que, uma vez deferido o pedido, o prosseguimento do procedimento administrativo fiscal ficaria prejudicado;

- que o auditor não teria apontado qual ou quais as hipóteses de agravamento da multa ocorreram durante o procedimento de fiscalização;

- que as hipóteses previstas nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4502, de 1964, deveriam ser avaliadas antes do início do procedimento de fiscalização;

- que em nenhum momento teria agido dolosamente no intuito de impedir ou retardar o conhecimento de qualquer elemento solicitado pela autoridade fazendária, seja de fatos geradores ou condições pessoais do contribuinte, e que tampouco houve conluio entre ela ou qualquer outra pessoa física ou jurídica;

- que o fato constatado se amoldaria perfeitamente aos ditames do art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430, de 1996, o que importaria na improcedência do lançamento relativo à multa atacada;

- que, relativamente ao arrolamento de bens realizado pela autoridade fiscal, não teria tentado colocar seus bens em nome de terceiros, devendo tal entendimento ter sido motivado por serem os bens arrolados objeto de demandas judiciais.

A já citada 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, analisando o trabalho fiscal e a peça de defesa, decidiu, por meio do Acórdão nº. 06-32.192, de 09 de junho de 2011, pela procedência dos lançamentos.

O referido julgado restou assim ementado:

MULTA QUALIFICADA. EVIDÊNCIAS DE SONEGAÇÃO.

Correta a aplicação de multa qualificada quando há evidências inequívocas da ocorrência de sonegação dolosa, materializadas pelo fato do contribuinte ter deixado de oferecer à tributação mais de 94% de sua receita.

PARCELAMENTO. DÉBITOS NÃO INCLUÍDOS.

Não prejudica o andamento do processo o parcelamento que não contempla os débitos controlados nesses autos.

ARROLAMENTO DE BENS. COMPETÊNCIA.

O exame de questões relacionadas ao arrolamento de bens encontra-se fora dos limites de competência da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento.

Irresignada, a contribuinte apresentou o recurso de folhas 1.572/1.578, por meio do qual esclarece que o crédito tributário não contestado (valores originais dos tributos, juros e multa de 75%) foi objeto do processo nº 16370.000012/2011-27, enquanto no presente processo restou controlado complemento da multa, decorrente da qualificação (75%). Em virtude desse fato, requer, preliminarmente, a juntada dos referidos processos, para fins de julgamento conjunto. Diante da ausência de inclusão no parcelamento especial dos débitos não contestados, afirma que o lançamento “*não ocorreu dentro do melhor procedimento*”. Alega que foi excluída do SIMPLES, porém, o lançamento foi efetivado como se ela estivesse no referido regime. Diz que o lançamento deve ser o mais benéfico para o contribuinte e, para tanto, “*deve ser apropriado todos os créditos que o contribuinte tem direito*”. Sustenta que o lançamento não demonstrou os critérios adotados para alcançar o crédito tributário, implicando, assim, em cerceamento do direito de defesa. Diz que o arrolamento é ato assecuratório e cautelar para o adimplemento do crédito tributário, motivo pelo qual deve ser objeto de impugnação e recurso. Requer o levantamento dos bens arrolados e o conseqüente desbloqueio administrativo para que possa continuar suas atividades. Por fim, renova considerações acerca da improcedência da multa qualificada.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Wilson Fernandes Guimarães, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade, conheço do apelo.

Trata a lide de exigências de tributos e contribuições, relativas aos anos-calendário de 2006, 2007 e 2008, formalizadas a partir da imputação de omissão de receitas.

Preliminarmente, cabe estabelecer os limites da controvérsia.

Como bem destacou a autoridade julgadora de primeiro grau, a contribuinte, em sede de impugnação, limitou-se a contestar a aplicação da multa qualificada, não trazendo razões de defesa contra as infrações que lhe foram imputadas e contra o ATO DECLARATÓRIO de exclusão do SIMPLES.

Como é cediço, nos termos do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235, de 1972, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.532, de 1997, abaixo transcrito, a matéria que não tenha sido expressamente contestada, considerar-se-á não impugnada. Decorre daí que, não tendo sido objeto de impugnação, carece competência à autoridade de segunda instância para dela tomar conhecimento em sede de recurso voluntário.

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Cabe destacar que o fato de o crédito tributário decorrente da matéria não impugnada não ter sido incluído em parcelamento especial, não devolve ao contribuinte o direito de restabelecer a lide, em sede de recurso, relativamente à matéria não contestada.

Nessa linha, revela-se improcedente o pedido para que o processo nº 16370.000012/2011-27, que cuida do crédito tributário relativo à matéria não contestada, seja juntado ao presente para fins de julgamento conjunto, eis que em relação à referida matéria o litígio não foi instaurado, descabendo falar, portanto, em “julgamento”.

Penso que a inconformidade com o fato de a Administração Tributária não ter acolhido o pedido de inclusão, no parcelamento especial, dos tributos e contribuições lançados e da multa de ofício de 75%, deve ser dirigida para o processo administrativo nº 16370.000012/2011-27, que controla o referido crédito tributário.

Na linha do decidido em primeira instância, as considerações feitas pela Recorrente em relação ao arrolamento de bens não podem ser objeto de apreciação pela autoridade julgadora administrativa, eis que não se circunscrevem ao delimitado no Decreto nº 70.235, de 1972, isto é, não dizem respeito à determinação e exigência de créditos tributários.

No que diz respeito à multa qualificada, discorro, a seguir, sobre as circunstâncias consideradas pela autoridade fiscal para a sua aplicação.

Por meio de circularização de clientes da ora Recorrente, foi constatado que valores substanciais relativos à prestação de serviços foram mantidos à margem da escrituração.

No período de março a dezembro de 2006, correspondente ao primeiro ano-calendário de atividade da contribuinte, o montante de receitas apurado alcançou a cifra de R\$ 7.724.513,38, tendo sido declarado à Receita Federal o valor de R\$ 420.140,60.

A prática de omitir receitas revelou-se infração de natureza continuada, vez que em três anos analisados a Recorrente registrou em sua escrituração e declarou à Receita Federal receita bruta no montante de R\$ 1.748.781,53, enquanto o efetivamente apurado alcançou o valor de R\$ 30.040.693,86, refletindo uma omissão de mais de 94% da receita efetivamente auferida.

A diferença acima apontada encontra-se detalhada às fls. 02 do processo.

Apurou, ainda, a Fiscalização, por meio de análise de extratos bancários, expressiva transferência de recursos (cerca de R\$ 8.300.000,00) da empresa ARAPLAC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA. para a Recorrente e para o seu sócio, Sr. DONIZETI APARECIDO DOS SANTOS.

Diante da circularização feita em clientes e de intimação formalizada pela Fiscalização para prestar esclarecimentos, a própria contribuinte reconheceu a omissão de receitas apurada, eis que ela apresentou (novamente) Livro Registro de Saídas com o seu real faturamento.

As constatações feitas pela autoridade fiscal encontram-se lastreadas nos seguintes documentos, devidamente aportados ao processo: cópia de declarações apresentadas à Receita Federal; cópia de folhas do Livro Registro de Saídas; cópia de extratos bancários; relatório de operações financeiras efetuadas com a Recorrente, fornecido pela empresa ARAPLAC – INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA.; relação de pagamentos efetuados à Recorrente, de conhecimentos de transportes emitidos e correspondente escrituração, fornecidos pela empresa ARAMÓVEIS INDÚSTRIAS REUNIDAS DE MÓVEIS E ESTOFADOS LTDA.; cópia de folhas do Livro Registro de Apuração do ICMS; e cópia de Conhecimento de Transporte Rodoviário de Cargas.

A partir da apreciação da peça de defesa apresentada pela contribuinte, excluídas as questões que, como já dito, não podem ser conhecidas, vê-se que a expressiva omissão de receitas é admitida pela própria contribuinte, isto é, a Recorrente não discorda do fato de que declarou à Receita Federal parcela insignificante das receitas auferidas. O que, em primeiro lugar, a contribuinte oferece para atacar os lançamentos tributários, é o fato de ter apresentado, no curso do procedimento fiscal, todos os documentos solicitados. Tal conduta, à evidência, não tem o condão de afastar a multa qualificada, mas, sim, eventual agravamento de penalidade consubstanciado na falta de apresentação de esclarecimentos, o que não é o caso.

A autoridade fiscal, não obstante o fato de ter sido econômica ao declinar os motivos, **no Termo de Verificação Fiscal e nos autos de infração lavrados**, que conduziram à qualificação da penalidade, trouxe aos autos elementos irrefutáveis acerca da propriedade da referida qualificação, eis que colheu junto a clientes da Recorrente informações incontestáveis acerca do verdadeiro montante de receitas auferido por esta.

Processo nº 11634.001261/2010-97
Acórdão n.º **1301-00.930**

S1-C3T1
Fl. 1.631

Não tenho dúvidas de que a conduta adotada pela Recorrente, qual seja, a de declarar à Administração Tributária parcela ínfima da receita auferida de modo a se submeter à forma diferenciada e mais favorável de tributação (como visto, de um total de receita de R\$ 30.040.693,86, a contribuinte declarou ao Fisco R\$ 1.748.781,53, deixando de oferecer à tributação receitas no montante de R\$ 28.291.912,33), revela ação dolosa tendente a impedir ou retardar, total o parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária das condições pessoais suscetíveis de afetar a obrigação tributária, amoldando-se, assim, ao disposto no art. 71 da Lei nº 4.502, de 1964, comando legal autorizador da exasperação da penalidade combatida.

Assim, considerado tudo que do processo consta, conduzo meu voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Sala das Sessões, em 12 de junho de 2012

“documento assinado digitalmente”

Wilson Fernandes Guimarães